

Democracia, em Brasília, o nome de Francisco Manuel Barroso da Silva – o Almirante Barroso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Pela presente proposição, pretendemos inserir, no livro dos *Heróis da Pátria*, o nome de um brasileiro que, por sua atuação como militar, prestou relevantes serviços à Nação brasileira. Estamos nos referindo ao Almirante Barroso.

Francisco Manuel Barroso da Silva nasceu no ano de 1804, em Lisboa e veio ao Brasil com apenas cinco anos de idade. Formou-se pela Academia da Marinha do Rio de Janeiro em 1821. Torna-se brasileiro pela Constituição Imperial de 1824. Embora tenha participado de várias campanhas navais do Rio da Prata, o seu nome ficou imortalizado na história nacional pela sua brava participação na Guerra do Paraguai (1865-1870).

Foi o grande vencedor da famosa Batalha do Riachuelo, quando, investindo com a proa de sua capitânea- a fragata “Amazonas”- contra os navios inimigos que lhe estavam mais próximos, e pondo-os a pique, decidiu a favor do Brasil a sorte da luta. Essa batalha é considerada pelos historiadores como a mais importante da Guerra do Paraguai – assegurou a hegemonia brasileira nas comunicações fluviais, levando, posteriormente, à rendição das forças de Solano Lopez.

A importância de sua atuação na Batalha Naval do Riachuelo foi prontamente reconhecida pelo governo imperial, que lhe concedeu a “Ordem Imperial do Cruzeiro” e o título honorífico de “Barão do Amazonas”, em alusão ao navio que comandava por ocasião da referida batalha. O feito de Barroso foi celebrado pelos poetas e representado em telas. Coube ao consagrado pintor Vitor Meireles perpetuar na memória nacional o episódio da Batalha do Riachuelo, tela esta que se encontra atualmente no Museu Nacional de Belas Artes, no Rio de Janeiro.

Barroso veio a falecer em Montevidéu, Uruguai, em 1882, mas seus motos mortais foram trasladados para a então capital do País no ano de 1908. Hoje estão em monumento erguido em sua homenagem na Praia do Russel, no Rio de Janeiro. A história de vida do Almirante Barroso, consagrado como herói da Guerra do Paraguai, leva-nos a pleitear que seu nome seja inscrito no **Livro dos Heróis da Pátria**, ao lado de muitos outros brasileiros ilustres.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2003. – Deputado **Elimar Máximo Damasceno**, PRONA- SP.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2005

(Nº 2.518/2003, na Casa de origem)

Determina a quebra da fiança, no caso de o agente comparecer ao local do qual for impedido pelo juiz, nos termos daquela, alterando o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a quebra da fiança, se o agente comparecer ao local do qual for impedido pelo juiz.

Art. 2º O art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, ou comparecer ao local do qual deveria manter-se afastado, nos termos da fiança.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.500, DE 2003

Altera os artigos 313, 322 e 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais, para criar procedimentos próprios no caso de cometimento de crimes que envolvam violência na situação de coabitAÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 313.

(...) IV – que envolvam violência na situação de coabitAÇÃO. Parágrafo único. No caso do inciso IV, o juiz poderá deixar de decretar a prisão preventiva, ou revogá-la, se decretada, desde que o agente se comprometa, formalmente, a manter-se afastado do local de coabitAÇÃO”. (NR)